



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de maneira a ampliar para três o número de empregados que poderá ser contratado pelo Microempreendedor Individual (MEI), e para elevar para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o limite de receita bruta que poderá ser auferido pelo MEI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de maneira a ampliar para três o número de empregados que poderá ser contratado pelo Microempreendedor Individual (MEI), e para elevar para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o limite de receita bruta que poderá ser auferido pelo MEI.

Art. 2º Os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

.....” (NR)

Apresentação: 25/06/2025 18:38:18.250 - Mesa

PLP n.140/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 25/06/2025 18:38:18.250 - Mesa

PLP n.140/2025

“Art. 18-C. Observado o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua até três empregados que recebam, cada um, exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

.....

§ 2º Para os casos de afastamento legal de empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo modernizar e fortalecer o regime do Microempreendedor Individual (MEI), ampliando suas possibilidades de crescimento e de formalização.

Atualmente, o MEI pode contratar apenas um empregado e está sujeito a um limite de receita bruta anual de R\$ 81.000,00. No entanto, diante da perda de valor da moeda nacional em decorrência da inflação e da necessidade de fomentar o empreendedorismo, torna-se oportuno adequar esses limites, permitindo que os microempreendedores se desenvolvam sem perder os benefícios da formalização.

A primeira alteração proposta objetiva ampliar, de um para três, o número de empregados permitidos para o MEI, estimulando assim a ampliação dos postos de trabalho nos microempreendimentos. Com efeito, muitos MEIs já apresentam nível de atividade em que necessitam de mão de obra adicional, de maneira que a atual limitação acaba por incentivar a informalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

A segunda alteração objetiva elevar o limite de receita bruta anual para R\$ 150.000,00. O valor atual, de R\$ 81.000,00, está defasado em relação à inflação acumulada e ao custo operacional dos negócios. A correção para R\$ 150.000,00 permitirá que um maior número de microempreendedores permaneça enquadrados como MEI, evitando a desnecessária migração para regimes tributários mais complexos e onerosos antes do momento adequado.

Ademais, o projeto mantém as garantias trabalhistas atuais, exigindo que os empregados contratados pelo MEI recebam ao menos um salário mínimo ou o piso da categoria, e prevê flexibilidade temporária em casos de afastamento legal, assegurando continuidade operacional sem prejuízos ao trabalhador.

Enfim, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da presente proposição, que representa um importante avanço em prol do microempreendedorismo nacional, da redução da informalidade, da ampliação de postos de trabalho e de nosso desenvolvimento econômico e social.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR

Apresentação: 25/06/2025 18:38:18.250 - Mesa

PLP n.140/2025

